

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085-A, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 198/10
OFÍCIO Nº 2.480/11 - SF

Altera a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, para conferir à Biblioteca Nacional de Brasília e às bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal a condição de depositárias legais de publicações; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. É assegurado o depósito legal em número suficiente para prover com pelo menos 1 (um) exemplar das publicações objeto desta Lei, além da Biblioteca Nacional, a Biblioteca Nacional de Brasília, as bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal e as instituições equivalentes dos países de língua portuguesa.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.994, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – depósito legal: a obrigação do depósito, em instituições públicas específicas, de exemplares de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda, em número suficiente para o cumprimento do que determina o parágrafo único do art. 1º;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de janeiro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o depósito legal de publicações,
na Biblioteca Nacional, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII - (VETADO)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, aprovado pelo Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 198/2010, é da lavra do ilustre Senador José Sarney e altera a lei nº 10.994/2004, para conferir à Biblioteca Nacional de Brasília e às bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal a condição de depositárias legais de publicações nacionais.

Em sua versão final, aprovada no Senado Federal, as modificações propostas na referida lei consistem em definir ‘depósito legal’ como “a obrigação do depósito, em instituições públicas específicas, de exemplares de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda, em número suficiente” e em estabelecer que este depósito legal se faça “em número suficiente para prover com pelo menos 1 (um) exemplar das publicações objeto desta Lei, além da Biblioteca Nacional, a Biblioteca Nacional de

Brasília, as bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal e as instituições equivalentes dos países de língua portuguesa.”

Segundo o eminente autor do projeto, “a biblioteca pública é um dos principais difusores da informação. em nosso País. Cumpre, também, o importantíssimo papel de fomento ao hábito da leitura, estimulando, na juventude, o saudável contato com o mundo dos livros. Aos poucos, as bibliotecas vão renovando seu mister, superando a antiga e ultrapassada função de simples repositórios de obras impressas. O surgimento das novas tecnologias, com o uso intensivo da internet e de novas mídias, tem reafirmado sua condição de ente comunitário fundamental para a formação cultural e valorização da cidadania.”

Adverte, entretanto, que “não obstante sua relevância, as bibliotecas públicas brasileiras encontram enorme dificuldade de renovação e atualização de seus acervos. Além dos problemas relacionados às restrições de orçamento, que sempre atingem as instituições da área de cultura, existem também as dificuldades provenientes das limitações da estrutura de distribuição de livros no Brasil. A concentração das principais redes de livrarias nos grandes centros urbanos do País, principalmente nos *shopping centers*, tem desestimulado a distribuição das publicações impressas e de outros produtos culturais para as cidades de menor porte e para as localidades mais distantes. Forma-se, então, um círculo vicioso em que a concentração das oportunidades de acesso à cultura e da disponibilidade dos produtos culturais acompanha a concentração de renda e riqueza que, infelizmente, ainda marca nosso País.”

Conclui então que “O Brasil possui uma importante estrutura de bibliotecas sob a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Padecem, entretanto, tais instituições, de um sub-aproveitamento que decorre, sobretudo, das limitações de seus acervos. É com a intenção de enfrentar esse problema, pois, que sugerimos a alteração da legislação vigente, de modo que o depósito legal de novas publicações se dê em número suficiente para contemplar as bibliotecas estaduais e do Distrito Federal.”

Assim sendo, o referido depósito legal objetiva, segundo o Senador Sarney, assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

A Proposição deu entrada na Câmara, para revisão, em 02/01/2012 e foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com o Regimento Interno. Se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Na CEC, onde foi recebida em 11/03/2012, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos, em primeiro lugar, a generosidade e a justeza das motivações deste projeto de lei que ora relatamos. Não paira qualquer dúvida acerca da importância cultural e educativa das bibliotecas, sobretudo as públicas, e da necessidade de que se mantenham com seus acervos sempre atualizados. É o que este projeto trata de garantir, ao preconizar a obrigatoriedade do depósito legal da totalidade das publicações nacionais, tanto na Biblioteca Nacional da Capital Federal quanto das bibliotecas estaduais, quase sempre tão carentes, e ainda, das bibliotecas equivalentes dos países de língua portuguesa.

Entretanto, como a implementação desta tão interessante proposta implica logística consideravelmente complexa e o consórcio de diversos atores sociais, realizamos Audiência Pública na Câmara dos Deputados, em 14/06/2012, com o objetivo de debater a questão. Os ilustres palestrantes, todos representando órgãos e entidades relacionados a bibliotecas e à produção de livros, foram unâimes em ressaltar, ao mesmo tempo, a importância da iniciativa proposta e a sua absoluta inviabilidade técnica e prática no presente. As principais razões aventadas foram as inúmeras ações de organização, montagem, conservação e manutenção envolvidas, o que demandaria grande aporte de recursos humanos bem treinados e de recursos financeiros, cuja fonte não está prevista no projeto nem em orçamentos públicos ou privados conhecidos. Ressaltou-se que as editoras brasileiras lançam 54 mil títulos novos no mercado, os quais seriam o objeto do depósito legal definido no projeto. Outro aspecto mencionado diz respeito à impossibilidade de que as obras editadas anualmente e que seriam então transferidas às bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal do Brasil, por meio do depósito legal, se sujeitem a processo de seleção e descarte, por força de

lei, o que exigiria, de um lado, grande contingente de pessoas formadas em biblioteconomia, não disponíveis no país, para cuidarem e organizarem o acervo e de outro, a disponibilidade de espaço físico de monta para alocar tais acervos. Implicaria ainda frete bastante custoso para todas as unidades da federação.

Quanto à generosa preocupação com o enriquecimento dos acervos das bibliotecas públicas dos demais países de língua portuguesa, podemos estender a estas nações as preocupações práticas dos técnicos nacionais, além do fato de termos ainda de considerar a necessidade de fazer-lhes consultas formais sobre o interesse e a conveniência da proposta, já que o projeto original não traz informação sobre sua anuência e sobre aspectos que o depósito legal envolve.

Assim sendo, e não obstante a justeza dos propósitos que fundamentam esta proposição, somos pela rejeição do projeto de lei nº 3.085, de 2012, do Senado Federal, que *Altera a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, para conferir à Biblioteca Nacional de Brasília e às bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal a condição de depositárias legais de publicações*. E solicitamos aos nossos Pares da Comissão de Educação e Cultura o apoio a este voto.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputado IZALCI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.085/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Lelo Coimbra, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jean Wyllys, Jorginho Mello, José Linhares, Major Fábio, Marcos Rogério e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
